



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

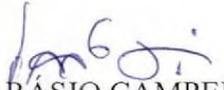
**Processo nº** 13016.000366/2001-41  
**Recurso nº** 135161  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.447  
**Data** 08 de julho de 2008  
**Recorrente** VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.447**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos, rejeitou manifestação de inconformidade<sup>1</sup> da interessada contra indeferimento de pedido de restituição de quotas de contribuição sobre exportações de café, revigoradas pelo artigo 2º do Decreto-lei 2.295, de 21 de novembro de 1986. Segundo a peticionária, tutela jurisdicional obtida perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória (ES) motivou a formalização do pedido de restituição, atrelado a pedido de compensação<sup>2</sup> com débitos de natureza tributária administrados pela SRF.

Indeferido o pedido pela DRF Caxias do Sul (RS), que considerou inexistir previsão legal para a Secretaria da Receita Federal promover a restituição do “indébito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado”<sup>3</sup>, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 387 a 428.

Na primeira intervenção nos autos deste processo (acórdão de folhas 437 a 441), a DRJ Florianópolis (SC) declarou nulos os despachos decisórios de folhas 369 e 380, para que outros fossem proferidos devidamente fundamentados, com enfrentamento de todos os argumentos de defesa bem como análise de todas as provas documentais até então acostadas. Transcrevo, imediatamente abaixo, a ementa deste acórdão:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/10/1988 a 31/12/1988*

*Ementa: QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.*

*A Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedidos de restituição e/ou compensação de valores relativos à extinta quota de contribuição ao IBC.*

*DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.*

*É nulo despacho decisório proferido por Delegado da Receita Federal, abstendo-se de conhecer de pedidos de restituição e/ou compensação de valores relativos à extinta quota de contribuição ao IBC.*

<sup>1</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 387 a 428.

<sup>2</sup> Pedidos acostados às folhas 1 (restituição) e 375 a 378 (compensação). Data do pedido de restituição: 9 de agosto de 2001. Datas dos pedidos das compensações: 31 de agosto e 6 de setembro de 2001.

<sup>3</sup> Parecer DRF/CXL/Saort 20, de 27 de dezembro de 2001, folha 368.

*Despachos nulos*

*Solicitação Deferida em Parte*

O titular da repartição de origem analisou os pedidos, pela segunda vez, no despacho decisório de folhas 478 a 485, assim ementado:

*Restituição/Compensação de quota de contribuição sobre operações de exportação de café em grão cru, decorrente de decisão judicial transitada em julgado e objeto de contrato de cessão de crédito de terceiro.*

*Indeferimento do pedido de restituição e não-homologação de compensação.*

Com a reabertura de prazo para inauguração do litígio, nova manifestação de inconformidade foi apresentada. Nas razões de folhas 495 a 520, a interessada pretende a reforma do despacho decisório da lavra do titular da DRF Caxias do Sul (RS), contesta a sua ilegitimidade para requerer a repetição do indébito, discorre sobre a existência de direito creditório próprio decorrente da cessão de créditos<sup>4</sup> homologada pelo poder judiciário, assevera a conformidade do pedido de compensação tanto com a sentença judicial transitada em julgado quanto com a legislação pertinente.

Por intermédio da notificação de folha 588, a ARF Bento Gonçalves (RS) deu ciência ao contribuinte de alteração no sistema Profisc para acrescentar multa de mora, conforme carta cobrança de folha 586. Decorrente dessa notificação, a terceira manifestação de inconformidade expõe, às folhas 594 a 673, razões que sinalizam a ilegalidade da inclusão da multa de mora.

A propósito deste particular, reproduzo, *ipsis litteris*, o primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão recorrido (folhas 679 a 713):

Inicialmente, é importante deixar registrado que deixo de analisar as questões atinentes à exigência da **multa de mora**, objeto da manifestação de inconformidade de fls. 591/673, haja vista tratar-se de matéria estranha ao presente processo que visa, apenas, exteriorizar a posição dessa Turma de Julgamento acerca do inconformismo do sujeito passivo à não-homologação das compensações efetuadas por meio dos documentos de fls. 375/378. A multa de mora que está sendo refugada constitui assunto atinente ao processo de cobrança dos valores que foram considerados não homologados.



<sup>4</sup> Contrato de cessão de créditos firmado em 10 de novembro de 2000 e acostado às folhas 303 a 309. Cedente: Realcafé Solúvel do Brasil S.A (sucessora de Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.). Cessionária: Vinhos Salton S.A. Indústria e Comércio. Notificação extrajudicial da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo acerca da cessão de créditos formalizada no dia 6 de dezembro de 2000 acostada às folhas 310 e 311.

Quanto às demais razões submetidas ao órgão julgante *a quo*, os fundamentos do voto condutor do acórdão de folhas 679 a 713 estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988*

*Ementa: COMPENSAÇÃO*

*É vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro, objeto de ação judicial, cuja sentença conferiu, apenas, o direito à restituição. Assim, não é de se homologar o pedido de compensação que tenha por base tal crédito.*

*AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESPECÍFICOS. EFEITOS.*

*A inexistência de expressa desistência no processo judicial, em nome da autora da ação, versando sobre direito de restituição, cujo julgamento a favor da impetrante já transitou em julgado, inviabiliza a utilização administrativa do correspondente crédito para compensação de débitos específicos de terceiro, conforme consta da DCTF.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 723 a 766. Nessa petição, as razões de instauração do litígio são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>5</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em quatro volumes, ora processados com 906 folhas. Na última delas consta o termo de juntada dos documentos de folhas 901 a 906.

Por oportuno, assinalo despacho subscrito pelo conselheiro Nilton Luiz Bártoli nos autos do processo administrativo 13016.000531/2001-64 e acostado às folhas 901 a 904 dos presentes autos, no qual sugere a aplicação supletiva do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) para justificar a distribuição por prevenção deste feito administrativo em face da identidade das partes e da matéria litigiosa.

Despacho da presidência desta câmara concluiu de forma diversa: (1) ressaltou “que os pedidos efetuados por meio de cada um dos processos administrativos [...] dizem respeito a diferentes processos judiciais, que não envolveram desde o início as mesmas partes

<sup>5</sup> Despacho acostado à folha 899 determina o encaminhamento dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu ser competente, em razão da matéria, este Terceiro Conselho de Contribuintes.

[...]”<sup>6</sup>; e (2) entendeu que os recursos devem ser julgados em conjunto, sem a necessidade de serem os autos apensados.

É o relatório.

*hzi*

---

<sup>6</sup> Despacho acostado à folha 905, segundo parágrafo.

## VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 723 a 766, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre manifestação de inconformidade<sup>7</sup> da interessada contra indeferimento de pedido de restituição de quotas de contribuição sobre exportações de café, atrelado a pedido de compensação<sup>8</sup> com débitos de natureza tributária administrados pela SRF. O pedido de restituição está motivado em tutela jurisdicional obtida por terceiro perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória (ES), após a assunção do pólo ativo daquela demanda<sup>9</sup>.

Preliminarmente, com referência à titularidade dos créditos oferecidos nos pedidos de compensação, transcrevo manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizada na 2ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo no dia 25 de janeiro de 2001 e acostada à folha 358 (folha 353 dos autos do processo judicial):

**A UNIÃO**, através de sua representante judicial infra-assinada, nos autos da Execução Fiscal referida em epígrafe [processo 93.004056-1], em atenção ao r. despacho de fls. 352, esclarece que concorda com a substituição no pólo ativo requerida pela Autora, face à celebração de pacto de cessão de crédito com VINHOS SALTON S.A. IND/ COM/.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que na notificação à Fazenda Nacional (fls. 305/306) não consta a ciência desta, pelo que ratifico o ato, dando-me por ciente e, desta forma, aperfeiçoando o negócio jurídico celebrado.

Da seqüência do processo judicial 93.0004056-1, também transcrevo o despacho decisório proferido na sua folha 354 (folha 359 dos autos deste processo administrativo):

<sup>7</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 387 a 428.

<sup>8</sup> Pedidos acostados às folhas 1 (restituição) e 375 a 378 (compensação). Data do pedido de restituição: 9 de agosto de 2001. Datas dos pedidos das compensações: 31 de agosto e 6 de setembro de 2001.

<sup>9</sup> Pedido de substituição no pólo ativo da ação judicial acostado às folhas 279 a 294, protocolizado no dia 6 de dezembro de 2000 e instruído com contrato de cessão de créditos de folhas 303 a 309, firmado em 10 de novembro de 2000, e notificação extrajudicial da Fazenda Nacional de folhas 310 e 311, formalizada no dia 6 de dezembro de 2000.

A autora requer a sua substituição no pólo ativo da presente ação por Vinhos Salton S/A Indústria e Comércio, tendo em vista o contrato de cessão de crédito celebrado pelas mesmas, sendo a cessionária a legítima interessada em promover a execução, nos termos do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil.

A União Federal concordou com a substituição no pólo ativo (fls. 353).

Sobre a matéria, vale citar:

Se, desde que haja concordância da parte contrária, o adquirente ou o cessionário substitui o antecessor, segue-se daí que este fica excluído do processo. (RT 625/120)

Posto isso e considerando os documentos apresentados pelas cedente e cessionária (fls. 292/306 e 323/351), defiro o pedido de substituição de parte, para que REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA [sic], incorporada por REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A, seja substituída no pólo ativo da presente ação por VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Por conseguinte, concluo serem de titularidade da ora recorrente os créditos reclamados na execução fiscal 93.0004056-1 e oferecidos nos pedidos de compensação agora analisados.

Ainda em sede de preliminar, entendo que a compensação administrativa de créditos tributários reconhecidos por decisão judicial deve ser levada a efeito com observância do disposto no artigo 50 da IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, *verbis*:

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

.....

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*J. S. T.*

*§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.*

O dispositivo aqui reproduzido tem amparo no artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mormente em seu § 14, parte integrante da seção que cuida da restituição e da compensação de tributos e contribuições, senão vejamos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pela Lei 10.637, de 2002)*

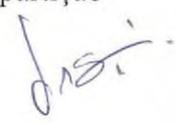
.....

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (parágrafo incluído pela Lei 11.051, de 2004)*

Especificamente quanto às exigências impostas pela instrução normativa do Secretário da Receita Federal, é importante lembrar que o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, deve ser interpretado em consonância com outra determinação do nosso ordenamento jurídico enunciada no artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 <sup>[10]</sup>: diante de opção pela via judicial, a renúncia à esfera administrativa e a desistência de recurso eventualmente interposto são conseqüências diretas.

Assim, para conciliar a tácita renúncia à via administrativa com a possibilidade de compensação administrativa de créditos tributários apurados judicialmente com trânsito em julgado, nada mais lógico e razoável do que exigir do contribuinte a prova da homologação pelo poder judiciário da renúncia ao direito à execução do título judicial ou da desistência da execução, conforme o caso, prova estranhas aos autos deste processo.

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:



<sup>10</sup> Lei 6.830, de 1980, **artigo 38**: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. **Parágrafo único** – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

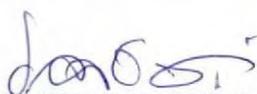
a) intime o interessado a apresentar, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação<sup>11</sup>: fotocópia do inteiro teor da decisão judicial que transitou em julgado (título executivo judicial); certidão de pé e objeto do processo judicial 93.0004056-1; prova da homologação pelo poder judiciário da desistência da execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios; declaração de compensação (anexo IV da IN SRF 600, de 2005); e pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (anexo V da IN SRF 600, de 2005).

b) diante dos documentos apresentados, emita juízo de valor acerca da desistência da execução e da escoreita elaboração dos cálculos da pretendida compensação.

Vale lembrar que todas as provas documentais oferecidas por fotocópias sem autenticação por tabelião de notas devem ser autenticadas pelo servidor público que as recepcionar mediante confronto de cada uma delas com os respectivos originais.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.



TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>11</sup> Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.